

Processo nº. 0054575-87.2014.815.2001



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Desembargador
Marcos Cavalcanti de Albuquerque

Acordão

Apelação Cível – nº. 0054575-87.2014.815.2001

Relator: Ricardo Vital de Almeida – Juiz Convocado

Apelante: BV Financeira S/A – Crédito, Financiamento e Investimento – Adv.: Marina Bastos da Porciuncula Benghi (OAB-PB nº 32.505-A)

Apelada: Severina Valério dos Santos – Adv.: Hilton Hril Martins Maia (OAB-PB nº 13.442)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. PRELIMINAR. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. REJEIÇÃO. SOLICITAÇÃO PREVIAMENTE REALIZADA. APRESENTAÇÃO DO NÚMERO DO PROTOCOLO ADMINISTRATIVO IDENTIFICADOR DO PEDIDO. INFORMAÇÃO NÃO IMPUGNADA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CONFIGURAÇÃO DA PRETENSÃO RESISTIDA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS. **DESPROVIMENTO DO APELO.**

- Nas ações cautelares de exibição de documentos, em razão dos princípios da sucumbência e da causalidade, haverá condenação a honorários advocatícios quando estiver caracterizada a resistência à exibição dos documentos pleiteados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados.

Acordam os desembargadores da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade, em rejeitar a preliminar e, no mérito, por igual votação, negar provimento ao apelo.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível, interposta pela BV Financeira S/A – Crédito, Financiamento e Investimento, hostilizando a sentença do Juízo da 7ª Vara da Comarca da Capital, que nos autos da Ação Cautelar de Exibição de Documentos, movida por Severina Valério dos Santos, julgou procedente o pedido inicial.

Nas razões recursais (fls. 86/94), a apelante sustenta, preliminarmente, a carência da ação, e no mérito, alega que nunca se negou a exibir o contrato firmado, bem como foi entregue cópia na celebração do contrato a apelada. Alegou, ainda, a impropriedade da condenação sucumbencial pela ausência de pretensão resistida. Por fim, requereu o provimento do recurso no sentido de que seja reformada a sentença.

O apelado apresentou contrarrazões (fls. 100/105v)

A Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento do recurso e pelo seu desprovimento. (fls. 113/120).

É o relatório.

V O T O

Preliminar

1) Falta de Interesse de Agir

Analisando a preliminar, conclui-se que, foi juntada prova suficiente da recusa de exibição do documento na esfera administrativa, visto que trouxe aos autos dado especificador da possível solicitação, existindo indicação dos números de protocolos feitos à instituição financeira.

De acordo com a jurisprudência predominante, em julgamento de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, nº 1.349.453/MS, Tema 648, o Superior Tribunal de Justiça, apreciando caso semelhante, afirmou a necessidade da comprovação de prévio pedido administrativo recusado ou não atendido em prazo razoável, como um dos

requisitos para demonstração do interesse na Ação.

Assim, vejamos:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PEDIDO PRÉVIO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E PAGAMENTO DO CUSTO DO SERVIÇO. NECESSIDADE. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC, firma-se a seguinte tese: A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária. 2. No caso concreto, recurso especial provido. (REsp 1349453/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe 02/02/2015) (Grifei e destaquei)

Sendo assim, **rejeito a preliminar.**

Mérito

O cerne da questão gira em torno da sentença da magistrada singular que julgou procedente o pedido, condenando o demandado/apelante ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.

Ao analisar detidamente os autos do processo, verifica-

se que a apelada comprovou possuir relação contratual com a instituição financeira promovida (fls. 10/12), além dos números de protocolos de solicitação do contrato questionado indicado na inicial, sob n.ºs 88537115, 101238910 e 105363396 (fl. 02).

Neste caso, aplicam-se as regras estabelecidas pelo art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, segundo as quais é necessária a facilitação da defesa dos direitos do consumidor em juízo, inclusive com a inversão do ônus da prova, considerando a hipossuficiência do mesmo de apresentar comprovação acerca do requerimento realizado via "call center."

Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:

[...]

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

É sabido que tem as instituições financeiras, em respeito ao princípio da boa-fé objetiva, o dever legal de exibir os documentos referentes aos contratos firmados com os consumidores, fornecendo-lhes, inclusive, todas as informações necessárias para o esclarecimento de quaisquer dúvidas que venham a surgir.

Todavia, a lei nem sempre é observada pelas referidas instituições e, quando assim se portam, inobservam vários postulados que norteiam o Direito do Consumidor.

Neste caso sob análise, verifica-se que a apelante em nenhum momento em sua defesa rebateu a alegação de que a apelada apresentou o número de protocolo administrativo na petição inicial, nem de que solicitou cópia do contrato de empréstimo consignado, não se desincumbindo do seu ônus de comprovar fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito da autora.

Diante disto, restando comprovado que houve a negativa da apelante em apresentar o documento requerido na via administrativa, caracterizando a pretensão resistida, deve a instituição

financeira arcar com o pagamento de custas e honorários advocatícios, como bem reconheceu a magistrada sentenciante.

Sobre o tema, este Egrégio Tribunal assim já se posicionou:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - OCORRÊNCIA - INDICAÇÃO DE NÚMERO DE PROTOCOLO ADMINISTRATIVO NA EXORDIAL - INFORMAÇÃO NÃO IMPUGNADA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - CONFIGURAÇÃO DA PRETENSÃO RESISTIDA - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - ACOLHIMENTO. - Os

embargos de declaração não se prestam à rediscussão das questões debatidas no corpo do édito judicial pelejado. Não servem para a substituição do decisório primitivo. Apenas se destinam a suprir eventuais omissões, contradições ou obscuridades. Ocorrendo alguma das referidas hipóteses, os declaratórios devem ser acolhidos. - **"Apresentação dos**

documentos solicitados na contestação que não tem o condão de desconfigurar a resistência da ré em relação à pretensão ajuizada. Demandante que na inicial sustentou a realização de pedidos administrativos pela via telefônica, indicando os respectivos números de protocolo, sem que houvesse qualquer impugnação a respeito na contestação, tornando incontroversa a alegação. Inércia da ré em apresentar o documento na esfera extrajudicial que não deixou outra alternativa à parte demandante senão o ajuizamento da ação cautelar de exibição. Pretensão resistida caracterizada." (TJSC; AC

2015.012889-2; Capital; Quarta Câmara de Direito Comercial; Rel. Des. José Carlos Carstens Kohler; Julg. 17/03/2015; DJSC 20/03/2015; Pág. 186) VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS estes autos antes identificados, </

(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00187031120148152001, 3ª Câmara

Especializada Cível, Relator DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ BENEVIDES , j. em 02-05-2017)

APELAÇÃO CÍVEL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRETENSÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. COMPROVAÇÃO DE PRÉVIO REQUERIMENTO EXTRAJUDICIAL. APRESENTAÇÃO DO NÚMERO DO PROTOCOLO IDENTIFICADOR DO PEDIDO. INÉRCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. EXIBIÇÃO DO DOCUMENTO APÓS A CITAÇÃO. PRETENSÃO RESISTIDA CONFIGURADA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. PROVIMENTO. - Do STJ: "Esta Corte Superior firmou entendimento de que nas ações cautelares de exibição de documentos, em razão dos princípios da sucumbência e da causalidade, haverá condenação a honorários advocatícios quando estiver caracterizada a resistência à exibição dos documentos pleiteados (AgRg no AREsp 707.231/MG, Terceira Turma, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, julgado em 6/8/2015, DJe 21/8/2015). Incidência da Súmula nº 83 do STJ." (AgInt no AREsp 871.074/MS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/05/2016, DJe 02/06/2016).

(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00712511320148152001, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DA DESEMBARGADORA MARIA DAS NEVES DO EGITO DE ARAUJO DUDA FERREIRA , j. em 25-04-2017)

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. PRETENSÃO RESISTIDA. EXISTÊNCIA DE PRÉVIO PEDIDO ADMINISTRATIVO. OCORRÊNCIA. REEXAME DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Nas ações cautelares de exibição de

documentos, em razão dos princípios da sucumbência e da causalidade, haverá condenação a honorários advocatícios quando estiver caracterizada a resistência à exibição dos documentos pleiteados.

2. Na hipótese, o Tribunal local entendeu que ficou configurada a resistência à exibição, pois houve o prévio pedido administrativo e os documentos somente foram apresentados em Juízo.

3. Assim, modificar a conclusão a que chegou o Tribunal de origem implica reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é obstado em Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7 do STJ.

4. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1654987/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/04/2017, DJe 25/04/2017)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC/1973. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC/1973, pois o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide, pronunciando-se, de forma clara e suficiente, sobre a controvérsia estabelecida nos autos.

2. É cabível a condenação em honorários de sucumbência na cautelar de exibição de documentos, quando ficar caracterizada a pretensão resistida, tal como se dá na espécie. Precedentes.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1520444/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 23/02/2017)

Em face de todo o acima exposto, **REJEITO A PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR E NEGÓ PROVIMENTO AO APELO.**

Nos termos do art. 85, §11º do CPC/15, majoro para R\$ 1.000,00 (mil reais) os honorários fixados na decisão recorrida considerando a dedicação do causídico, o zelo na condução do processo e o respeito aos prazos não se pode deixar de reconhecer que o valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) é insuficiente para remunerar condignamente o advogado da autora.

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Saulo Henriques de Sá e Benevides. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Saulo Henriques de Sá e Benevides, Ricardo Vital de Almeida (Relator) – (Juiz convocado para substituir o Excelentíssimo Senhor Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque) e Eduardo José de Carvalho Soares (Juiz convocado para substituir a Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes).

Presente ao julgamento o Excelentíssimo Senhor Doutor Rodrigo Marques da Nóbrega – Promotor de Justiça Convocado.

Sala de sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 10 de abril de 2018.

Ricardo Vital de Almeida
Juiz Convocado